

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do CEASA – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

Contrarrrazões referentes ao edital de Pregão Eletrônico 0015/2023

A empresa **LEADER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-ME**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.339.774/0001-90, sediada na Rua Projetada A, 07 – Loteamento Alvorada – Santa Helena/Paraná, neste ato representada por seu sócio diretor, senhor GILMAR ANTONIO DA SILVA, vem por meio deste apresentar as CONTRARRAZÕES que lhe são cabíveis;

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

As presentes contrarrrazões são tempestivas, pois apresentamos em 21 de dezembro de 2023, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, que se finda em 28 de dezembro de 2023, após a publicação do recurso da empresa DEUTRANS, classificada em terceira colocada na etapa de lances do referido processo licitatório.

II – DOS FATOS

As referidas contrarrrazões tratam-se do processo licitatório instaurado pelo Ceasa – Centrais de Abastecimento do Paraná, onde, após a análise financeira, documental e técnica por parte da comissão de licitação, os mesmos declararam vencedora a empresa LEADER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-ME, e, não acatando a decisão da comissão, a empresa DEUTRANS SERVIÇOS LTDA, interpôs intenção de recurso o qual foi concretizado posteriormente dentro dos procedimentos legais do certame.

III – DAS ALEGAÇÕES

De maneira que o conteúdo da peça recursal é de conhecimento de todos, passamos a colocar de forma resumida, as alegações com referência a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, apontadas pela empresa DEUTRANS:

- a) ... atestados de habilitação técnica são insuficientes.
- b) ... falta de informações necessárias para a comprovação dos índices apresentados.
- c) ... que os documentos, propostas e declarações não constam assinatura.

IV – DAS CONTRARRRAZÕES

Colocamos primeiramente que a empresa **LEADER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** é uma empresa séria, que trabalha de forma honesta, cumprindo com todas as exigências contratuais por onde presta ou prestou serviços, dentre eles podemos destacar renomados órgãos federais e municipais como UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, ALDEIAS INFANTIS SOS DO BRASIL - CIANORTE, DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, SANEPAR entre outros.

Diante das alegações apresentadas pela empresa requerente, havendo a necessidade, a comissão de licitações, teria instaurado um processo de diligência, visto que é de direito do órgão contratante, quando é gerado dúvida em algum requisito de habilitação das empresas contratadas, vejamos o que diz o TCU:

... o Tribunal de Contas da União entendeu, no Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, que o governo não pode inabilitar um licitante somente pela ausência de informações que podem ser fornecidas por meio da diligência.

Esta deve ser realizada toda vez em que houver qualquer dúvida, falta de informações, documentos e comprovações que possibilitem todas as empresas habilitadas a concorrerem de forma transparente e justa na licitação.

Os órgão contratantes, estão cada vez mais preparados para o desempenho das funções da comissão de licitação, e ainda assim, amparados por um corpo jurídico muito qualificado, ora, se esta renomada comissão, não instaurou o processo de diligência para a documentação da empresa LEADER, resta entendermos que nada de “errado” ou “duvidoso” fora observado neste certame, por outro lado, se assim achar necessário, nos colocamos a disposição para quaisquer questionamentos posteriores, mas de qualquer forma, passamos a esclarecer os pontos levantados pela empresa DEUTRANS.

V – DO MÉRITO

A) - ... atestados de habilitação técnica são insuficientes.

Sobre os atestados de capacidade técnica, sua aceitação está condicionada ao atendimento das formalidades esculpidas pelo subitem 1.4.1 do Termo de Referência, parte constante do Edital, os quais transcrevo a seguir para dar início ao debate:

1.4.1 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.3.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão.

Logo, acolher a tese apresentada pela Recorrente constituiria verdadeiro ato ilegal praticado por este Pregoeiro(a), uma vez que agiria contrariamente a legislação aplicada a questão.

Quanto ao questionamento levantado pela Recorrente para tentar desconstituir os atestados de capacidade apresentados pela Recorrida, qual seja a diferença entre objeto discriminado nos atestados e o da presente licitação, devo destacar que tanto a legislação quanto a própria jurisprudência há muito já definiram que os atestados devem comprovar experiência em objetos semelhantes, e não exatamente iguais ao da licitação. Esse entendimento se ampara no fato que as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, são especialistas na administração da mão de obra, não atuando única e exclusivamente em um tipo isolado de serviço (limpeza, vigilância, entre outros), mas gerindo os funcionários que executarão uma série de atividades para os quais seja contratada:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU. [...] 111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. 112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. 113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da

terceirização de serviços não se mostra proveitoso. 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.9 (grifei)

Logo, para contratação de serviços de terceirização, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gerir mão de obra, inexistindo obrigatoriedade dos atestados indicarem funções idênticas àquelas descritas no pregão em condução, neste processo, atendemos ao quantitativo de postos de trabalho semelhantes ao objeto licitado e de tempo de execução (03 anos) e utilizando-se de um recurso citado acima, esta comissão de licitação, caso entenda-se necessário, poderia abrir diligência, e iria verificar, que atualmente, só para o cargo de MOTORISTA, a empresa LEADER, administra 03 postos de trabalho, número acima do solicitado na contratação.

B) - ...falta de informações necessárias para a comprovação dos índices apresentados.

Primeiramente precisamos observar que a empresa Recorrente, no item 2.2 do seu recurso, aponta que o edital do pregão eletrônico 015/2023 “carece de alteração”, vale ressaltar que o momento oportuno para impugnação do edital já fora vencido, não cabendo mais neste momento questionamentos do edital.

No referido Edital, mais especificamente no Item 1.3 trata de **DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, no Item 1.3.1.4 diz o seguinte:

A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC e Grau de endividamento (GE), calculados mediante a utilização da fórmula abaixo: resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{ELP}}{\text{Ativo Total}}$$

E no Item 1.3.1.5, diz assim:

As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado em todos os índices: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,70 (zero vírgula setenta).

E abaixo, colocamos um “print” do documento apresentado no processo, inclusive com assinatura:

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar as demonstrações financeiras que comprovarão as demonstrações.

SÃO AS DEMONSTRAÇÕES:

Tipo de índice	Valor em reais	Índice
Liquidez Geral (LG)	1.164.082,85/597.044,63	1,95
LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)		
Índice Solvência Geral (SG)	1.417.336,08/597.044,63	2,37
AT/PC+PNC		
Liquidez Corrente (LC)	1.164.082,85/597.044,63	1,95
LC = AC / PC		

AC – ativo circulante;
AP – ativo permanente;
PC – passivo circulante

RLP – realizável a longo prazo;
ELP – exigível a longo prazo;

Santa Helena – PR, 14 de Novembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
GILMAR ANTONIO DA SILVA
Data: 23/11/2023 13:45:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br/>

GILMAR ANTONIO DA SILVA
TITULAR
CPF: 048.203.099-27
RG: 8.712.902-0 / SESP-PR

 LIZIANE BRIZOT
021212609
19
Data: 23/11/2023 13:45:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br/>

LIZIANE BRIZOT
CRC-PR:044331/O-1

Ora, em atendimento ao item 1.3.1.1 apresentamos o BALANÇO PATRIMONIAL, do qual extraiu-se todas estas informações, e assim atendemos ao item 1.3.1.5, apresentando índices iguais ou maiores que 1 (um), e com base nos números apresentados, a comissão de licitação pode verificar que o grau de endividamento da empresa LEADER não ultrapassou 0,70 (zero vírgula setenta), conforme estabelece o edital, utilizando-se do procedimento legal da diligência, e para diminuirmos os prazos, apresentamos a capacidade técnica com o grau de endividamento já calculado, para assim sanarmos essa mera formalidade processual. (Capacidade Financeira está anexa a esta contrarrazão)

C) - ... que os documentos, propostas e declarações não constam assinatura.

Podemos comprovar, através de digitalização (print abaixo) dos documentos apresentamos a comissão de licitação, que os anexos e proposta, constam assinatura digital, afixada pelo Gov.br, desta forma, solicitamos manifestação da comissão de licitação do órgão contratante, quando da veracidade da documentação recebida, uma vez que foi enviada via e-mail a este órgão.

Porém, de qualquer forma, podemos enviar os documentos impressos, se assim achar necessário, pois a impressão com a assinatura digital, está afixada com data de 13 de dezembro de 2023, e horários assim apresentados:

PROPOSTA COMERCIAL – 10:15:32

ANEXO VII – 10:16:21

ANEXO VI – 10:17:07



LÍDER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Av. Brasil, 1761 – Sala 01 – 1º Andar
85.892-000 – Santa Helena – PR
45 3268-2506 – 459 9932-3244
direcao@leaderservicos.com

ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

Nome empresarial: LEADER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
CNPJ/CPF: 07.339.774/0001-90 Inscrição Estadual: ISENTA
Endereço Completo: RUA PROJETADA A, 07 – LOTEAMENTO ALVORADA
Tel.: (45) 3268-2506
E-mail: direcao@leaderservicos.com
Nome do Responsável GILMAR ANTONIO DA SILVA
CPF: 048.203.099-27
RG: 8.712.902-0

Tendo examinado minuciosamente o conteúdo do Edital PE 015/2023, bem como seus anexos, em especial o Anexo I – Termo de Referência e tomando conhecimento de todas as condições estabelecidas, passamos a formular a seguinte proposta:

1. QUADRO DESCRITIVO:

ITEM	DESCRIPTIVO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL (com encargos trabalhistas e sociais)
01	MOTORISTA	2	R\$ 6.244,07	R\$ 12.488,14
VALOR TOTAL PARA 12 MESES			R\$ 149.857,68	

2. O valor total desta proposta é de R\$ 149.857,68 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).
3. A validade da proposta é de 60 (sessenta) dias.
4. Os preços cotados contemplam todos os custos diretos, indiretos e despesas que compõem a prestação de serviços, tais como as despesas com impostos, taxas e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no contrato.
5. Declaramos que nos sujeitamos e aceitamos todas as exigências, normas estabelecidas neste Edital.

Santa Helena/PR, 13 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br GILMAR ANTONIO DA SILVA
Data: 13/12/2023 10:15:32 -0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

LÍDER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
GILMAR ANTONIO DA SILVA
CPF: 048.203.099-27



LÍDER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Av. Brasil, 1761 – Sala 01 – 1º Andar

85.892-000 – Santa Helena – PR

45 3268-2506 – 459 9932-3244

direcao@leadervservicos.com

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

DECLARO, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas no ato convocatório, que a empresa **LEADER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** inscrita no CNPJ nº 07.339.774/0001-90 é empresa de pequeno porte, nos termos do enquadramento previsto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, bem como não possui nenhum dos impedimentos previstos no § 4º e seguintes do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate e comprovar a regularidade fiscal nos termos previstos nos arts. 42 a 45 da referida lei complementar, no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 015/2023, realizado pela CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – CEASA/PR.

Santa Helena/PR, 13 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
GILMAR ANTONIO DA SILVA
Data: 13/12/2023 10:16:21 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LÍDER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
GILMAR ANTONIO DA SILVA
CPF: 048.203.099-27



LÍDER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Av. Brasil, 1761 – Sala 01 – 1º Andar
85.892-000 – Santa Helena – PR
45 3268-2506 – 459 9932-3244
direcao@leaderservicos.com

ANEXO VI DECLARAÇÃO

LEADER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, inscrita no CNPJ n.º 07.339.774/0001-90, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Gilmar Antonio da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 8.712.902-0 e do CPF n.º 048.203.099-27, DECLARA, para os devidos fins, sob as penas da Lei:

1º INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

O pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.

2º NÃO UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE MENORES

Que não utiliza a mão de obra direta ou indireta de menores de dezoito (18) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão de obra direta ou indireta de menores de dezesseis (16) anos, exceto na condição de aprendiz a partir de quatorze (14) anos, conforme determina o art. 7º, inc. XXXIII da Constituição Federal.

3º REQUISITOS DO DECRETO ESTADUAL 2485/2019

Que não incide em nenhuma das situações impeditivas à contratação, indicadas no **Decreto Estadual n.º 2485/2019**, que veda o nepotismo nos órgãos e entidades estaduais nas contratações e convênios ou instrumento equivalentes, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná.

Declara, ainda, que nenhum funcionário da empresa possui qualquer tipo de impedimento em relação ao descrito no art. 7º do referido Decreto.

4º DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À POLÍTICA AMBIENTAL DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL – LEI ESTADUAL 20.132/2020

Que atesta atendimento à política pública ambiental de licitação sustentável, em especial que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.

Santa Helena/PR, 13 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 GILMAR ANTONIO DA SILVA
Data: 13/12/2023 10:17:07-0300
Verifique em <https://validar.jo.gov.br>

LÍDER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
GILMAR ANTONIO DA SILVA
CPF: 048.203.099-27

VI – DO PEDIDO

Desta forma, diante das contrarrazões apresentadas, entendemos que a habilitação da empresa LEADER é legal e verdadeira, e assim como todos os processos destes renomado órgão, ocorreu de forma transparente, dentro da legalidade e proporcionando a competitividade entre os participantes do certame, solicitamos que a habilitação seja mantida nas formas da lei.

GILMAR ANTONIO DA SILVA

LEADER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

